



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 13473/2023
Projeto de Lei nº 252/2023
Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 003/2024

Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 8.859, de 10 de agosto de 2015, que regulamenta Programa de Regularização de Edificações.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 252/2023 de autoria do Vereador Davi Esmael, dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.859, de 10 de agosto de 2015. O projeto conta com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.859, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica implementado o Programa de Regularização de Edificações – PRE, instituído pela Lei nº 4.821, de 30 de dezembro de 1998, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para a regularização das edificações que tenham sido construídas em desacordo com a legislação urbanística e/ou edilícia em vigor. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de outubro de 2023.
Vereador Davi Esmael – PSD

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O Programa de Regularização de Edificações (PRE), instituído pela Lei nº 8.859, de 10 de agosto de 2015, **se aplica as obras concluídas até dezembro de 2011**, cuja edificação esteja em desacordo com os parâmetros urbanísticos vigentes. Nesta esteira, a proposição inicial visa **alterar o art. 1º do programa, a fim de autorizar que: a qualquer tempo, os imóveis construídos em desconformidade com a legislação urbanística e/ou edificação possam a elas se adequarem**, consubstanciando, também ao fim, sentimento de segurança da edificação aos moradores e possibilitando maior valorização desses bens quando de suas negociações.

Em que peses os elevados propósitos que inspiraram o Edil, o gerenciamento da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública.

A proposição ao alterar o período estipulado no art. 1º da legislação que trata sobre normas e procedimentos de regularização das edificações concluídas até 31 de dezembro de 2011, acaba por dispor sobre o serviço público.

Por isso, no caso vertente, o legislador municipal interferiu em assunto da competência do Executivo, com o que também afrontou o princípio da separação dos poderes, de que trata o art. 5º da Carta Magna.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 05 de abril de 2024.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

